

O PRESTÍGIO À CONCILIAÇÃO COMO MUDANÇA DE PARADIGMA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Luan Santos Guimarães¹

Nbara Herculano Morais Travizani²

RESUMO

A conciliação, como meio autocompositivo para a resolução de conflitos, estabilizou um novo paradigma, em que a cultura do litígio, comum na jurisdição contenciosa, cedeu espaço à construção conjunta da decisão pelas partes, em audiência de conciliação, de modo que se efetiva a pacificação social, por meio de um devido processo legal pautado pela celeridade, voluntariedade e prestação jurisdicional satisfatória.

Palavras-chave: Conciliação. Cultura do litígio. Mudança de paradigma. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A cultura do litígio mostrou-se um grande obstáculo para a efetividade da justiça. Sob a falsa expectativa de ser o Poder Judiciário o único solucionador de todos os problemas, sejam eles de ordem pública ou privada, a crescente judicialização desencadeou um Poder sobrecarregado e desembocou numa considerável crise do Judiciário.

Por outro lado, a conciliação estabilizou um novo paradigma de modernidade do aparato judicial e de melhor convívio em sociedade e possibilitou, em certa medida, a pacificação social. Sendo assim, os cidadãos enxergaram nessa perspectiva uma oportunidade de resolver quaisquer conflitos de forma mais célere e

1 Bacharel em Direito pela UIT e pós graduando em Direito Civil Aplicado.

2 Mestre em Direitos Fundamentais. Servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habilitada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

satisfatória, em que a decisão é conjunta e participativa, além de democrática e justa.

O presente trabalho pretende, pois, demonstrar que a conciliação desponta como importante alternativa para a solução da crise da justiça e sobressai, neste ensaio, como objeto de estudo, tendo como importante marco teórico a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNU). Pautado também na aplicação de metodologia norteadas por consulta à doutrina, periódicos, legislação e por meio da análise de dados empíricos observados na Comarca de Itaúna/MG, este excursão propõe demonstrar que a mudança de paradigma da cultura do litígio para a cultura da paz, já inaugurada em nosso contexto social, deve ser continuada e fomentada para que haja, efetivamente, pacificação social.

2 DESENVOLVIMENTO

O convívio social pressupõe interações humanas, ora amistosas, ora conflituosas. Considerando-se os conflitos, a civilidade e a racionalidade antropológica impuseram criações de mecanismos, a fim de propiciar meios justos, eficazes e efetivos de resolução de controvérsias, os quais foram consagrados pelo advento da jurisdição.

Se, por um lado, a jurisdição contenciosa indicou um avanço da comunidade humana, ao impedir a justiça pelas próprias mãos, por outro, deu nascedouro a um Judiciário com alta sobrecarga de processos, devido ao pensamento, até então preponderante, de que o melhor seria a decisão judicial.

Conforme dados da estatística elaborada pelo CNU (BRASIL, 2020), *Justiça em Números 2020*, somente no ano de 2019, ao final de dezembro, existiam 77,1 milhões de processos à espera de provimento judicial no Brasil. Ainda que a produtividade dos magistrados esteja em notável ascensão, tendo as Justiças Estadual e Federal obtido, no mesmo período de 2019, as maiores produtividades da série histórica, segundo dados do CNU (BRASIL, 2020), a elevada judicialização dos conflitos revela que a cultura do litígio ainda permeia o pensamento da sociedade.

A própria legislação, os estudos acadêmicos e as grades curriculares contribuíram para o incremento da cultura do litígio por muitos anos. Apenas em 2018, consoante se pode verificar no parecer homologado — Portaria nº 1.351, do

MEC, publicada no *D.O.U.* de 17/12/2018 —, as formas consensuais de solução de conflitos passaram a orientar os currículos de graduações, com a adoção obrigatória de cadeiras de conciliação, mediação e arbitragem (BRASIL, 2018).

Contudo, o momento contemporâneo não é adequado à espera de um provimento advindo de um Poder Judiciário superlotado, muitas vezes dispendioso, e que pode não significar justiça efetiva. Ora, nem sempre o provimento judicial tradicional traduz justiça e pacifica o conflito subjetivo entre as partes, ao passo que uma conciliação entre elas pode apaziguar, de fato, a questão, trazendo, por conseguinte, efetiva pacificação social. Nesse sentido, assevera a atual desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Taís Schilling Ferraz, que

A vida forense diária ensinou que a melhor sentença não tem maior valor que o mais singelo dos acordos. A jurisdição, enquanto atividade meramente substitutiva, dirime o litígio, do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na imensa maioria das vezes, ao contrário de eliminar o conflito subjetivo entre as partes, o incrementa, gerando maior animosidade e, em grande escala, transferência de responsabilidades pela derrota judicial: a parte vencida dificilmente reconhece que seu direito não era melhor que o da outra, e, não raro, credita ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo revés em suas expectativas. O vencido dificilmente é convencido pela sentença e o ressentimento, decorrente do julgamento, fomenta novas lides, em um círculo vicioso (FERRAZ, 2007).

Nesse viés, mister uma mudança de paradigma para que o sistema tradicional de resolução de conflitos ceda espaço, cada vez mais, para outros métodos de solução de litígios, com destaque para a conciliação, promovendo a harmonia e a pacificação social.

A partir da década de 90, foi possível perceber uma maior atenção do legislador para a prática da conciliação. O exemplo mais acurado é o prestígio absoluto à audiência de conciliação trazida pela Lei nº 9.099/95, considerada uma precursora no estabelecimento da política da conciliação. Tanto é assim que, no ato de distribuição da ação, a parte autora já sai intimada, com data e horário para a assentada. Além do mais, a ausência injustificada traz consequências danosas ao interesse da parte autora, pois gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, com aplicação da contumácia. No polo oposto, sendo o réu devidamente intimado e ausente, sem apresentação de justificativa, é decretada a revelia. Assim, ao estabelecer a audiência de conciliação, como porta de entrada nos juizados, sem

condão facultativo, a Lei nº 9.099/95 proporcionou às partes a oportunidade peremptória de celebrarem um acordo logo no início do processo.

O Judiciário, por sua vez, ciente da realidade da justiça e atento à necessidade de se propiciar a paz em detrimento do conflito, publicou, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNU), a Resolução nº 125, em 29/11/2010, a partir da qual foi possível perceber uma mudança de rumo no Judiciário com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos. Com efeito, dispõe o art. 1º da mencionada Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26/6/2020).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26/6/2020) (CNU, 2010).

A referida resolução também se propõe a promover uma uniformização e uma organização, no tocante às medidas alternativas de resolução de conflitos, com a criação de núcleos permanentes e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Ora, conforme ressalta Kazuo Watanabe, a falta de uniformidade enfraquecia a prática da conciliação e da mediação. Referido jurista ainda ressalta que

O juiz organizava em sua comarca o setor de conciliação e mediação, o tribunal, um setor de conciliação e, na capital, também um setor de conciliação em primeiro grau. Essas iniciativas alcançavam excelentes resultados, mas não havia uniformidade em suas práticas e isso enfraquecia essas atividades experimentais. O juiz que era vocacionado e gostava da mediação e da conciliação, organizava bem o serviço. Mas quando ele era promovido e vinha outro juiz que não era muito vocacionado, esse serviço passava a produzir menos, chegando até mesmo a desaparecer. Em São Paulo já tem instalados cerca de 231 Cejuscs, 11 na Capital e 220 no interior (WATANABE, 2019).

Outro aspecto digno de nota é que nem o torvo contexto da pandemia da Covid-19 foi impeditivo para que o Judiciário continuasse as políticas públicas já implementadas. Em tempos de suspensão obrigatória dos expedientes do Judiciário, acreditava-se que o acervo forense tenderia a crescer exponencialmente, de tal

modo que as comarcas acumulariam ainda mais processos na insaciável espera de provimento judicante. Todavia, a tecnologia da videoconferência adentrou de vez o mais tradicional dos poderes e concretizou a instauração de uma nova era virtual e, automaticamente, mais próxima da sociedade.

Conforme acrescenta Nbara Travizani,

as audiências *on-line*, além de imprimirem celeridade, reduziram os custos com deslocamentos das partes e advogados aos Fóruns e Juizados, traduzindo segurança para os próprios jurisdicionados, magistrados e servidores, evitando aglomeração e o favorecimento de contágio pela doença (TRAVIZANI, 2020).

Assim, além de proporcionar um ambiente seguro, a sala de audiência, na modalidade virtual, pôde favorecer a conciliação, no sentido de se eliminar o estigma do ambiente judicial físico. Nesse diapasão, é irrefutável que a pandemia da Covid-19 elevou ainda mais a mudança e a crescente tendência de estabilização de um novo paradigma processual e resolutivo de conflitos.

Em paráfrase a Michael Hammer, citado por Gonçalves (1994), inventor da reengenharia, estratégia de gestão de negócios, adverte-se que não se pode permitir que caminhemos, no século XXI, com organizações projetadas, no século XX, que talvez lá funcionassem. Com isso, a instauração da tecnologia, no âmbito judicial, foi imperiosa e positiva, pois acompanhou e acelerou a evolução social nesse particular. A conciliação recebeu alterações, tal como ocorreu com o advento da Lei nº 13.994/20, que previu a modalidade de videoconferência para as audiências nos juizados especiais, adequando-se à nova conjuntura digital. Ao invés de estagnados, os processos tiveram seus trâmites, oportunizou-se o diálogo em audiência e muitos conflitos, ora litigiosos, resolveram-se por meio de uma decisão autônoma e democrática das partes. Ademais, o equilíbrio da relação e os termos de acordo foram norteados pelo conciliador, sob a orientação dos magistrados, garantindo-se a justa e efetiva administração pública dos interesses privados.

Tal realidade implantada coadunou muito bem com os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sem demonstrar prejuízos aos princípios da conciliação, tais como o da confidencialidade, voluntariedade e boa-fé. A título de exemplificação, no âmbito do Juizado Especial da Comarca de Itaúna, enfoque empírico deste artigo, realizaram-se oito audiências de conciliação diárias, por videoconferência, em cada uma das duas salas existentes

para tal. O que se notou foram apenas benefícios, como revelaram dados objetivos retirados do sistema Processo Judicial Eletrônico.

O avanço na política conciliatória foi significativo, porém os desafios ainda são grandes e muitos para se alterar a mentalidade do jurisdicionado e do profissional do Direito, para que haja uma verdadeira conversão da cultura do embate para uma cultura da pacificação. Ainda no ambiente forense, é costumeiro constatar-se profissionais do Direito e partes inclinadas ao litígio. É comum os conciliadores encontrarem entraves até para introduzirem a temática da conciliação nas audiências.

Sem embargo, não só os legisladores, como toda a comunidade jurídica, perceberam a vantagem de se primar por uma política conciliatória. A legislação, fruto de muito estudo e dedicação de juristas e parlamentares, tem honrado a conciliação. O Código de Processo Civil é, ao lado da citada Lei nº 9.099/95, um exemplo de prestígio à conciliação, ao introduzir uma audiência para esse fim logo no início do processo.³

O CNJ e os tribunais do país têm investido na formação de conciliadores e mediadores, além de dedicarem cada vez mais estrutura para a realização de políticas autocompositivas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, tem se notabilizado na implementação da política pública de autocomposição, preconizada pela mencionada Resolução nº 125 do CNJ, pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), além de viabilizar as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995. O trabalho do Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos) é reconhecido em todo o Estado, com destaque para o excelente trabalho de capacitação desenvolvido através da EJEF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), com a promoção de cursos, treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, a exemplo do curso *Política de Autocomposição no TJMG*.

³ Art. 334 do Código de Processo Civil: “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Não obstante, é necessário ainda muito investimento dos tribunais, na capacitação e formação de pessoal, e, sobretudo, um olhar mais atento para os juizados especiais, palco em que, desde o seu surgimento, se devota apreço pelas conciliações.

Nesse contexto, ainda no âmbito do TJMG, é interessante propor uma maior integração entre os Cejuscs e os setores de conciliação dos juizados especiais, com vagas previstas para esse setor da Justiça, nos cursos permanentes de formação de conciliadores, e para que os juizados especiais também desfrutem da organização atribuída aos Cejuscs e proporcionem um maior espectro de serviços aos cidadãos juntamente com a conciliação.

O investimento em uma coordenação de setor também se mostra oportuno. Com efeito, a dedicação de um servidor, de forma exclusiva, para o bom desempenho das conciliações, não só nas capitais, mas em todas as comarcas do interior, só tem a contribuir para uma melhora dessa modalidade de prestação jurisdicional.

A valorização do coordenador dos Cejuscs e dos setores de conciliação dos juizados, que exercem verdadeiro trabalho de gerentes em suas unidades ou nos fóruns, também deve ser levada em conta para que se alcancem bons resultados. Com efeito, para que o Poder Judiciário atue como verdadeiro centro de resolução de demandas, é imprescindível que haja um cenário com magistrados, servidores, conciliadores e colaboradores valorizados, prédios equipados, com investimento em tecnologia, espaço e técnicas para aprimoramento contínuo, com vistas a oferecer ao cidadão e ao jurisdicionado, ao lado da tutela jurisdicional tradicional, meios alternativos de soluções de disputas que importem em verdadeira pacificação social e reconhecimento de cidadania.

São incontáveis e inegáveis os benefícios da conciliação, desde a resolução definitiva do conflito com a solução do problema e apaziguamento das partes envolvidas, o que nem sempre se alcança com uma sentença em que um dos jurisdicionados sai como vencido, até a percepção de que a solução para o problema trazido a lume é prontamente resolvido, colocando fim à angústia de se aguardar uma decisão judicial. Os altos custos do processo, sejam de ordem financeira ou emocional, podem ser encurtados ou até evitados por meio da conciliação e da mediação, que pode ocorrer, inclusive, antes da instauração do próprio processo, na fase pré-processual.

3 CONCLUSÃO

A conciliação mostrou-se importante estratégia para a crise da justiça. A ideia de uma justiça tradicional, com a entrega de uma prestação jurisdicional imposta, não pode ser a única fonte para se obter a pacificação social.

O presente excuro apontou que foram dados importantes passos para uma inversão da cultura do embate para uma cultura da pacificação. O investimento da comunidade jurídica, mormente dos tribunais do país, com destaque para o TJMG, também foi abordado. Ainda que sob a égide da pandemia do coronavírus, as audiências de conciliação continuaram acontecendo com grande êxito, a exemplo do que foi visto no Juizado Especial da Comarca de Itaúna.

Não obstante, este estudo demonstrou que a verdadeira mudança de paradigma, com o oferecimento de uma efetiva pacificação social, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, carece de permanente e crescente investimento.

Com efeito, prescindir de uma cultura do litígio só tem aspectos positivos. Ao se mudar o costume da disputa para o acordo, todos ganham. Ganha o Poder Judiciário, com a redução da litigiosidade, ganha o Estado, com a redução de custos, e ganha, principalmente, o jurisdicionado, com a resolução amistosa e definitiva do conflito. Para além dos ganhos pontuais, ganha toda a sociedade com a promoção da pacificação social.

Defendeu-se, por fim, neste trabalho, a continuidade e um aprimoramento no oferecimento da política da conciliação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de uma maior integração entre os Cejuscs com os juizados especiais, a fim de proporcionar a qualidade das conciliações que têm sido praticadas em todo o Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Justiça em números 2020*. ano-base 2019. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. MEC. Portaria nº 1.351. D.O.U., 17 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos. 2007. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_artigo%20tais%20s.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

GONÇALVES, José Ernesto Lima. Reengenharia: um guia de referência para o executivo. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 34, n. 4, p. 23-30, jul.-ago. 1994.. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/DwY43PcFNkPRVzRpLJ5g9yb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

TRAVIZANI, Noara. A Justiça não parou! Itaúna, 2020. Disponível em: <https://gruporadioclube.com.br/a-justica-nao-parou-artigo-de-noara-herculano-morais-travizani/>. Acesso em: 7 nov. 2021.

WATANABE, Kazuo. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistemas das ações coletivas. Entrevista concedida a Thiago Crepaldi e Fernanda Valente. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em: 6 nov. 2021.